



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

A Procuradoria Jurídica

Processo: Carta Convite n.º 05/2019

Interessado: CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI.

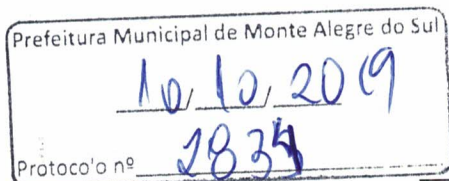
Solicita Parecer Jurídico



Trata-se de recurso recebido por correio eletrônico oficial na data de 16 de outubro de 2019, interposto pela empresa inabilitada no certame em epígrafe. Encaminho para vossa apreciação e solicito parecer jurídico quanto aos ditames da lei ante aos questionamentos ofertados pela recorrente em questão, exceto os listados abaixo.

Faz-se notar que no resumo da informação fornecida pela empresa inabilitada, esta alegou que foi ignorado o pedido de recurso verbalizado pelo representante legal, Sr. Alax Junior de Lucena. Tal questão encontra-se carente de fundamentos pois o mesmo assinou a ata na qual nada se fez constar. Quando perguntado, o mesmo anuiu em constar sua intenção de recurso apenas ao final da sessão, para recorrer no prazo do artigo 109 da lei 8.666/93, após a abertura dos envelopes e que nada desejaria constar em ata, fato que pode ser comprovado tanto pelo documento escrito denominado Ata de Sessão quanto pelas testemunhas presentes.

Outrossim, no item REQUERIMENTO, alegou a recorrente que o Município estará contratando serviço mais oneroso caso não habilite sua proposta, violando assim o sigilo das propostas previsto no artigo 94 da Lei de Licitações. Solicita, portanto, parecer jurídico quanto aos demais fatos aludidos.



Monte Alegre do Sul, 16 de outubro de 2019.


Beatriz do Canto e Castro Mazzini
Presidente da Comissão de Licitações



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com



Ao PREGOEIRO da Prefeitura Monte Alegre do Sul, SP

Carta Convite 05/2019

CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI vem apresentar uma **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, como, abaixo, expõe:

RESUMO DA INFORMAÇÃO

Ao participar da licitação modalidade carta convite a Empresa Cury Industria e Comércio de Tintas Eireli, foi desclassificada pela comissão licitante, por apresentar atestado faltando o objeto demolição e assentamento de piso cerâmico. E no momento da desclassificação o responsável legal da empresa Cury, Sr Alax Junior de Lucena pediu prazo para recurso. A comissão ignorou o rito da licitação, e abriu as propostas, antes de julgar o recurso, desrespeitando a lei, que diz:

O procedimento realizado no convite é de rito comum e está previsto no art. 43 da lei 8.666\93, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, **desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;**

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul

Protocolo nº _____



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com



**III - abertura dos envelopes
contendo as propostas dos concorrentes
habilitados, desde que transcorrido o
prazo sem interposição de recurso, ou
tenha havido desistência expressa, ou
após o julgamento dos recursos
interpostos;**

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

O total de metragens quadradas licitadas de serviços são 20.514,68, e a quantidade de demolição, assentamento e rejunte de piso são 345 metros quadrados, o que equivale a apenas 1,68% do total da licitação, sendo uma quantidade irrelevante para desabilitar uma empresa. Tendo em vista que a empresa Cury, tem acervo de 131.018,06 metros quadrados em pinturas gerais, no qual é suficiente para atestar que a empresa tem condições para executar os serviços propostos. Além disso o art 7 do Decreto 8538, de 2015, autoriza a subcontratação até no máximo 10% do valor do contrato.

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ele deve ser **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O seu atestado de capacidade técnica só **precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação**.

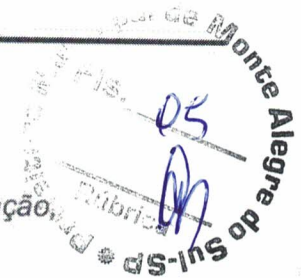
Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que sua empresa tem de fato a “**capacidade**” para atender o objeto licitado.

Fique atento para o caso de ser exigido que seus atestados possuam a quantidade igual ao do edital de licitação.
Compatível não significa “igual”.

Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” **Acórdão**

1.140/2005-Plenário.





Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com



A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto **idêntico** ao que será contratado.

A empresa deliberada pela comissão como vencedora Projecon Projetos e Construções LTDA EPP, não detém no seu atestado demolição e pintura com esmalte. Sendo o objeto pintura com esmalte na proposta a quantidade de **4511,84 metros quadrados, equivalente a 22% do total da proposta. (no qual consta em anexo a copia do atestado).**

Podemos constatar que a comissão julgadora, desclassificou erroneamente a empresa Cury, no qual desrespeitou o critério de igualdade entre as empresas.

Observemos que, **diante de tantas provas de que esta empresa é capaz de cumprir o acordado e sugerido em sua proposta, EVENTUAL** revogação da licitação pela Administração Pública (falta de interesse e conveniência) terá de ser **MOTIVADA e PROVADA, posto inexistência de ilícito qualquer.**

E uma revogação vazia cria a necessidade de informação rápida ao Ministério Público local, eis que poderá ocorrer nova licitação com preços superiores, gerando dano ao erário.

A empresa CURY TINTAS, no caso, provar que tem capacidade técnica para que sua proposta seja habilitada.

A Empresa Cury, seguindo a instrução normativa acima copiada, irá comprovar que sua proposta deve ser habilitada por três itens legais, a saber,



Cury Indústria e Comércio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12 I.M: 54-11908
Rua Francisca Ribeiro da Silva, 16 – Jardim Veneza
Cornélio Procópio / PR – 86300-000
Fone (43) 99658-0596 (43) 98447-7007
E-mail: alianca.pedido@gmail.com



I – atestado de capacidade técnica com **131.018,06 metros quadrados em pinturas gerais;**

II- empresa deliberada vencedora, não possui atestado de demolição e pintura com tinta esmalte (22% da proposta), sendo assim, pelo princípio da igualdade de concorrência, é inadmissível exigir atestado de demolição e assentamento de piso a empresa Cury. (1,68% da proposta)

III- a empresa tem direito de subcontratar os serviços de demolição e assentamento de piso, caso torna se vencedora.

REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer que o PREGOEIRO aplique a INSTRUÇÃO NORMATIVA citada e que, simplesmente, por análise documental, pedidos de diligências ou leitura dos documentos anexados a esta defesa determine a consideração da habilitação da EMPRESA CURY.

Por fim, **CASO** a Prefeitura opte por **INABILITAR** a empresa Cury da licitação, tendo sido provada a Capacidade Técnica , que se dê **MOTIVAÇÃO EXPRESSA** do ato de revogação, com prova **IRREFUTÁVEL** do “motivo” da perda da conveniência e da oportunidade pelo ente público, sob pena de contratação de serviços mais onerosos pelo Município e, conseqüentemente, dano ao erário (ato de improbidade administrativa).

Cornélio Procópio, 15 de Outubro de 2019

Cury Indústria e Comercio de Tintas Eireli.
CNPJ: 08.299.152/0001-49 I.E. 90383464-12
Rafael Lopes Salomão Cury
RG: 7538657-5
CPF: 004886919-82
Representante Legal

08.299.152/0001-49

CURY - IND. E COM.
DE TINTAS - EIRELI

R. Francisco Ribeiro Silva, nº 16
Jd. Veneza - CEP 86.300-000
Cornélio Procópio - Paraná

21
10
19

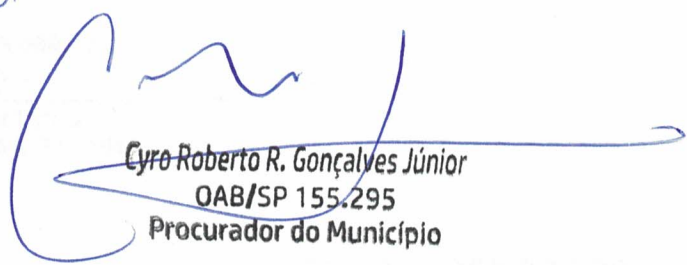
Dep. Administração / Comissão de Licitações

Trata-se de recurso interposto contra decisão de inabilitação por descumprimento de item editalício.

As razões apresentadas nas fls. 02 pelo Presidente são suficientes a afastar o pleito recursal.

No entanto, o pleito é intempestivo, ao passo que protocolado aos 16 de outubro de 2019, contra decisão proferida em 11 de outubro de 2019. Isso porque, no caso em apreço, por tratar-se de "Convite", o prazo é de 2 dias úteis, a rigor do disposto no art. 109, § 6º da Lei 8666/93.

sem mais, a causam superior.


Cyró Roberto R. Gonçalves Júnior
OAB/SP 155.295
Procurador do Município



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**

CIDADE PRESÉPIO

Monte Alegre do Sul, 21 de outubro 2019

Processo nº 2834/19

Ao Gabinete

REF: Deliberação de Recursos

Excelentíssimo

Servimo-nos do presente para encaminhar a vossa Senhoria o referido processo para deliberação.

Certos da atenção de vossa excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Everton Luis Ferreira de Oliveira
Diretor de Administração e Governo Temporário



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Monte Alegre do Sul, 21 de Outubro de 2.019


Processo nº: 2834/2019

Ref: recurso Carta Convite 05/2019

A Comissão de Licitação

Após parecer da Procuradoria jurídica opto por manter o indeferimento dos recursos apresentados, dando-se os devidos prazos legais para contestações.

Atenciosamente,



EDSON RODRIGO DE O. CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL